

Defensoria pode usar pedido de suspensão para defender vulneráveis, diz STF

24/08/2024

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, confirmou a legitimidade da Defensoria Pública para pedidos de suspensão às presidências dos tribunais quando o interesse público primário e a ordem pública resguardados protegerem *também* os interesses da coletividade vulnerável e os direitos humanos institucionalmente protegidos pelo Estado Defensor.

Na análise do referendo em Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória (STP) nº 1.007/CE (publicação em 19/8/2024), o plenário do Supremo confirmou a tendência de aceitação da legitimidade defensorial para pedidos de suspensão em interpretação sistemática e dentro da lógica do microsistema processual coletivo. Segundo o voto do ministro relator, a ausência de menção expressa à Defensoria Pública no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992 não é fator impeditivo à legitimação aludida:



*“Ainda que o dispositivo mencione expressamente o Ministério Público e a pessoa jurídica de direito público interessada, considero que a Defensoria Pública é parte legítima para requerer a suspensão da decisão, nos casos em que o interesse público defendido esteja ligado ao exercício de suas competências constitucionais. Seguindo essa lógica, sua atuação nas medidas de contracautela é legítima em duas hipóteses: (i) na defesa de interesse institucional próprio; e (ii) na tutela dos necessitados, na qualidade de *custus vulnerabilis*, de forma coerente com sua competência para “a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (art. 134, caput, da Constituição).” (grifo do articulista)*

Virada

Assim, o voto acolhido por unanimidade no Plenário do STF ressaltou também a *virada jurisprudencial* no STF em prol do acesso à justiça coletiva de pessoas em situação de vulnerabilidade:

*“(…) apesar de haver decisão desta Corte que, com base em interpretação gramatical do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, deixou de reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública, revisei a questão ao admitir a atuação da instituição como *custus vulnerabilis* na SL 1.696 (sob minha relatoria, j. em 30.12.2023). De fato, o dispositivo em questão deve receber interpretação que preserve a legitimidade da Defensoria Pública para requerer a suspensão de decisões judiciais na defesa de grupos socialmente vulneráveis. Essa leitura é coerente com o perfil constitucional que a Emenda Constitucional nº 80/2014 atribuiu à instituição, além de ser mais favorável à efetividade de direitos fundamentais dos necessitados.” (grifo do articulista)*

Custos vulnerabilis e o debate no STJ

Outrossim, o Plenário do STF reconheceu a possibilidade da utilização dos pedidos defensoriais de suspensão pela Defensoria Pública enquanto *terceiro* à relação jurídica originária, citando a figura interveniente constitucional de *custos vulnerabilis* – já reconhecida na teoria jurídica por autores como **Pedro Lenza, Cássio Scarpiella Bueno, Daniel Amorim Assumpção Neves, Fredie Didier, Leandro Fernandez, Alexandre Moraes da Rosa, Sofia Temer**, entre outros.

Com esse acórdão do plenário do STF fica, portanto, superada a posição monocrática de presidentes anteriores do STF que negavam a *proteção coletiva das pessoas vulneráveis* por meio de tal instrumento e, mais que isso, agora há choque com posição recente (e anterior) do Superior Tribunal de Justiça que, no SLS 3.156/AM, negava legitimidade defensorial para o mesmo incidente — confira o caso [aqui](#).

Contudo, já naquela ocasião houve salutar divergência no STJ. E, em embargos de declaração, ministra **Nancy Andriahi** se posicionou favorável à legitimação da Defensoria Pública –, sendo seguida de alerta do ministro **Herman Benjamin** de que, se acaso os embargos de declaração fossem conhecidos (mas não foram), ele acompanharia a ministra com a finalidade de confirmar a legitimação defensorial. Ademais, o SLS 3.156/AM, da Corte Especial do STJ, contou com parecer *pro bono* da professora **Claudia Lima Marques** (UFRGS) em favor da legitimidade institucional da Defensoria Pública com a finalidade de garantir e ampliar os instrumentos institucionais de defesa aos vulneráveis.

Ainda no STJ, outro ponto interessante para a discussão é que o ministro **Herman Benjamin** é o presidente eleito para o biênio 2024-2026. Em outras palavras, assume a presidência do Tribunal da Cidadania um julgador com ampla pesquisa acadêmica e precedentes voltados ao respeito à diversidade e aos direitos dos mais vulneráveis – como registrou o sítio eletrônico do STJ: “(...) *falar em Herman Benjamin é pensar em meio ambiente, direitos do consumidor, questões indígenas, acesso à justiça e proteção jurídica dos vulneráveis* (...)” (Leia [aqui](#)). Portanto, há expectativas de renovação do debate na Corte Especial do STJ.

A legitimação da Defensoria Pública para pedidos de suspensão (PS) é reivindicação [1] institucional antiga, de mais de uma década. E, embora aceita por STF e STJ quanto às prerrogativas e garantias da própria instituição, a mesma sorte não se confirmava se o pedido suspensivo objetivasse salvaguardar a ordem e interesse públicos com vistas à proteção de pessoas vulneráveis e direitos humanos. Contudo, com a nova posição do plenário do STF quanto aos pedidos de suspensão defensoriais (PDS), o tribunal não está mais “fechado” [2] aos pobres nesse tema, sendo *promessa* de restabelecimento da ordem constitucional e de abrandamento das “vulnerabilidades processuais”[3] em dimensão coletiva.

Por fim — tal como aconteceu no cancelamento do enunciado sumular nº 421 do STJ (veja [aqui](#)) após choque com a posição do Pleno do Supremo no **Tema 1.002** —, considerando-se o *status* do STF de guardião da Constituição e tratando-se de posição do Plenário (CPC, artigo 927, V [4]), a negativa de acesso à justiça coletiva pela Corte Especial do STJ quanto à legitimidade institucional do Estado Defensor para pedidos de suspensão em prol das comunidades vulneráveis deve(ria) cair e adequar-se à atual realidade do microsistema de processo coletivo.

[1] Sobre o tema, entre outros: (1) ALMEIDA FILHO, Carlos Alberto S. CASAS MAIA, Maurilio. O Estado-defensor e sua legitimidade para os pedidos de Suspensão de Liminar, Segurança e Tutela Antecipada. *Revista de Processo*, v. 239, p. 247-261, Jan. 2015; (2) GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. *Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos: teoria e prática*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 249-259.

[2] “O tribunal está fechado aos pobres” – “*Cura Pauperibus Clausula Est*” (Ovídio).

[3] TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

[4] CPC, “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

